

Processo: 2964/2023

Projeto de Lei CM: 86/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador CARLOS FERREIRA é o autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“a obrigatoriedade do envio de funcionário bancário para a realização de prova de vida dos idosos maiores de 70 (setenta) anos, acamados e deficientes físicos impossibilitados de locomoção, no âmbito do município de Santo André, e dá outras providências”**.

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece: *“O presente projeto objetiva assegurar um tratamento adequado aos idosos maiores de 70 (setenta) anos, aos acamados e aos deficientes incapacitados de se locomover, devido às condições de vulnerabilidade e à impossibilidade de deslocamento para locais distantes, prezando por sua segurança e realizando sua prova de vida. Desde o ano de 2012, os segurados do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) precisam comprovar que estão vivos para a manutenção do seu benefício ativo.”*

Inicialmente cumpre estabelecer que a análise do projeto de lei em tela depende, preliminarmente, do exame da competência municipal sobre o tema.

Os limites da competência legislativa do Município estão estabelecidos nos incisos I e II do art. 30 da C.F, cabendo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- complementar a legislação federal e estadual no que couber.*

O sentido da expressão ***interesse local***, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

O legislador constituinte ainda prevê uma competência complementar aos municípios, e, por competência complementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assuntos, sendo atribuídas aos municípios, normas que atendam aos interesses locais, com supedâneo no art. 24 da Constituição Federal.

Assim, pode-se claramente inferir que a existência do interesse eminentemente local é condição *sine qua non* à configuração da competência legislativa municipal.

Nesse diapasão, como mencionado acima, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade. O Prof. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão “peculiar interesse” inserta na Constituição de 1967, e completa seu raciocínio asseverando que peculiar interesse significa interesse predominante (Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 14 ed. Ver. E ampl. São Paulo: Malheiros. 1998, pag. 106)

Em situações tais como edição de atos regulando tempo de espera em filas bancárias, bem como aqueles que obrigam a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, o STF já decidiu, reiteradamente pela existência do interesse local, reconhecendo a competência municipal.



No tocante ao projeto de lei em análise, entendemos que a fixação de norma obrigando os bancos a disponibilizarem atendimento em domicílio para clientes, ainda que idosos ou inválidos, é matéria que não se encontra encartada nos limites estabelecidos nos incisos do art. 30 da C.F, uma vez que invade a competência privativa da União para editar as normas relativas à organização do sistema bancário, nos termos do art. 24, I da CF, não cabendo ao Município dispor de forma diferente.

Note-se nesse diapasão, a propositura refoge à competência municipal para estabelecer regras pertinentes à segurança e comodidade dos usuários das agências bancárias, adentrando em competência legislativa privativa da União não só sobre a própria atividade bancária (art. 22, VII, XIX, XX da CF), como também para dispor sobre seguridade social (art. 22, XXIII e 194 da CF).

Nos termos da Resolução INSS nº 114, de 02/03/2011, os segurados que recebem benefícios por meio de cartão magnético, conta corrente ou de poupança devem realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras. A prova de vida deve ser efetuada pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia. Além disso, a prova de vida pode ser realizada pelo representante legal ou pelo procurados do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

Assim sendo, para os beneficiários que não puderem ir até às agências bancárias por motivos de doença ou dificuldades de locomoção deve se realizar a comprovação de vida por meio de um procurador devidamente cadastrado no INSS. Essas informações estão disponíveis no site do próprio INSS (<https://www.inss.gov.br/prova-de-vida-tudo-o-que-voce-precisa-saber-para-nao-ficar-sem-receber-o-seu-beneficio/>).

Destarte, parte dessa demanda já foi atendida pela Lei nº 14.199. de 02/09/2021, que alterou a lei nº 8.212/1991:



“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando o parágrafo único do art. 76 como § 1º.

“Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos.”

“Art. 69.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:

I- a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria;

II- a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS;

III- (revogado);

IV- os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; (grifei)

IV-A - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração;

IV-B - a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e

V- o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.



.....” (NR)

“Art. 76.

§ 1º O documento de procuração deverá ser revalidado, anualmente, nos termos de norma definida pelo INSS.

§ 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, em razão do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual.” (NR)

Por tudo que procede, concluímos no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, pois o Município não dispõe de competência legislativa sobre o tema, motivo pelo qual a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar; não pode o Município repassar ao banco, no qual o segurado recebe o benefício, dever que é do segurado e que já foi objeto da Lei nº 14.199 de 02/09/2021, que alterou a Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 30 de maio de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

